PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008817-60.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Altamir Martins de Oliveira

Requerido: Rita de Cassia Aparecida Gonçalves

ALTAMIR MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou ação contra RITA DE CASSIA APARECIDA GONÇALVES, pedindo o despejo relativamente ao imóvel residencial situado na Rua Oscar de Souza Geribelo nº 64, apto. 43, Jardim Nova Santa Paula, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento de aluguel e encargos da locação vencidos desde 17 de agosto transato.

Citada, a ré contestou o pedido, argumentando que incumbia a outrem o pagamento do aluguel.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A locação foi contratada em 4 de abril de 2013 pela própria ré, fiador o ex-marido Gilmar Marcasso (v. Pág. 15).

A circunstância de outrem assumir a obrigação de pagar o aluguel, seja o exmarido e fiador, seja outra pessoa, não afeta a consequência do despejo, pela inadimplência verificada.

Não há pedido cumulado, de cobrança dos aluguéis e encargos atrasados, pelo que irrelevante omitir-se o fiador no polo passivo da relação processual.

Os aluguéis são devidos, ainda que a ré possa voltar-se contra o ex-marido, pelo ajuste entre ambos, ao tempo da separação, o que não assegura-lhe direito algum de manter-se no prédio locado, sem pagar ao locador a renda mensal pactuada.

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto o despejo da ré, do prédio locado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil, pois defiro à ré o benefício da gratuidade processual.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA